

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.638, DE 2011

(Apenso o Projeto de Lei nº 294, de 2011)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o período de carência para a concessão do benefício da aposentadoria por idade para as donas de casa de baixa renda previsto no § 13 do art. 201 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LUCI CHOINACKI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, proveniente do Senado Federal, de autoria da então Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR), propõe alteração à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social –, para estabelecer regra de transição na carência da aposentadoria por idade do segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico em sua residência, em família de baixa renda.

Para a/o segurada/o supracitada/o, inscrita/o no Regime Geral de Previdência Social – RGPS até 31 de dezembro de 2011, a carência da aposentadoria por idade hoje é fixada em 180 contribuições mensais. Pelo projeto, esta seria exigida de forma

escalonada: em 2011, seriam exigidas vinte e quatro contribuições, até 2027, quando estas totalizariam 180 contribuições.

Esta/e segurada/o poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, ainda que tenha contribuído de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento.

Em sua justificção, a Autora alega que a Constituição Federal, no seu art. 201, §§ 12 e 13, instituiu sistema de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dedicam a trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que em famílias de baixa renda. Determinou que esse sistema terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do RGPS.

Afirma que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, reduziu a alíquota de contribuição da dona de casa de 20% para 11%, sem, entretanto, estipular períodos de carência inferiores àqueles vigentes para os demais segurados.

Ao Projeto de Lei nº 1.638, de 2011, foi apensado o Projeto de Lei nº 294, de 2011, de autoria do Deputado Marçal Filho, que *“dá nova redação aos arts. 21 e 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e aos arts. 25 e 28 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária para os trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.”*

Esse projeto de lei propõe a redução da alíquota de contribuição da dona de casa em pauta de 11% para 8%, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, bem como a redução da carência dos benefícios devidos.

Considera família de baixa renda aquela cuja renda mensal *per capita* não exceder a meio salário mínimo.

O Projeto de Lei nº 1.638, de 2011, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que acrescentou §12 ao art. 201 da Constituição Federal, criou um sistema especial de inclusão previdenciária para atender trabalhadoras e trabalhadores de baixa renda e aquelas sem renda própria que se dediquem, exclusivamente, ao trabalho doméstico em sua residência, desde que pertencente a famílias de baixa renda.

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, acrescentou §13 ao art. 201 da Constituição Federal para determinar que os segurados que optarem pelo sistema especial de inclusão previdenciária deveriam contar com alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Em atendimento a essas disposições constitucionais, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabeleceu para o segurado contribuinte individual e facultativo (categoria que inclui a dona de casa) alíquota de 11% sobre o valor mínimo do salário-de-contribuição, desde que optem pelo não recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recentemente, a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, reduziu a alíquota da contribuição previdenciária de 11% para 5% no caso do microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. Considerou como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico com renda mensal de até 2 salários mínimos.

Esses dois diplomas legais, entretanto, não estabeleceram períodos de carência inferiores àqueles previstos para os demais segurados.

O Projeto de Lei 1.638, de 2011, ao estabelecer carência reduzida para aposentadoria por idade, de forma transitória e escalonada, de 2011 a 2027, antes de tratar expressamente do novo direito estabelece que sejam atendidos os três requisitos que definem o público-alvo:

- Se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência;
- Sejam pertencentes a família de baixa renda;
- Estejam inscritas no Regime Geral de Previdência Social até 31 de dezembro de 2011.

Portanto, as pessoas que cumprirem os requisitos acima descritos poderão comprovar um período de carência menor para ter acesso ao benefício da aposentadoria por idade, ou seja, o período de pagamento da contribuição previdenciária pelos próximos 16 anos, a contar deste ano de 2011 até o ano de 2026 será menor do que as atuais 180, iniciando com 24 contribuições numa tabela progressiva até que, em 2027, alcancem as 180 contribuições novamente.

Nessa progressão, as pessoas beneficiadas pelo projeto, que atinjam a idade de 60 anos (mulher) nos anos de 2011 a 2014 somente precisarão comprovar 24 contribuições ao Sistema Previdenciário. Para os anos seguintes, são acrescentadas 12 contribuições a cada ano, até que em 2027 sejam atingidas as 180 contribuições e, assim, extinta a regra transitória ora criada pelo projeto.

Importa ressaltar que a redução no número de contribuições mensais para efeito de carência cria uma situação especial e transitória para o acesso das atuais donas-de-casa à aposentadoria por idade, **não tendo tal proposta uma repercussão que possa comprometer a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário**, pois além de

ser uma medida coerente com o texto determinante na Constituição Federal, também se harmoniza com a lógica da legislação previdenciária, que dá um tratamento diferenciado com perspectiva inclusiva da parcela da população que trabalha de modo silencioso e até hoje desvalorizado socialmente.

Essa proposta alcançará não apenas as mulheres individualmente, mas o próprio desenvolvimento social do país, já que são indiscutíveis os obstáculos, teóricos, práticos e socioculturais que dificultaram o reconhecimento do trabalho das mulheres donas de casa, inclusive do impacto do seu labor para a geração da riqueza do país. Elas estiveram impedidas de contribuir - porque suas condições são distintas das demais categorias de trabalhadores, por não serem remuneradas - e, sua posição peculiar permite que se dê tratamento diferenciado às suas contribuições e às circunstâncias de inclusão previdenciária.

Vale mencionar que o Projeto não trata de tratamento privilegiado, discriminante. O Art. 142 da Lei 8.213/1991 – que é alterado pelo Projeto principal aqui analisado – dá tratamento distinto para trabalhadores rurais que se enquadram em regra especial instituída neste artigo. Ali já consta situação transitória de comprovação de tempo inferior às 180 contribuições previdenciárias para acessarem também o benefício da aposentadoria por idades, que valeu por 20 anos: de 1991 a 2011. Trata-se do cumprimento dos princípios da Previdência Social que alicerçam as normas na perspectiva inclusiva e solidária.

Assim, o projeto principal, originado pela então Senadora Gleisi Hoffman, se espelhou nessa regra transitória estabelecida para os trabalhadores rurais que estavam inscritos na Previdência no ano de promulgação da Lei de 1991, aplicando a mesma lógica sistemática para que as donas-de-casa, que também são contribuintes para o desenvolvimento econômico e social do país, cujo

trabalho é formador da riqueza nacional, possam se beneficiar da distribuição dessa riqueza que seu trabalho impulsiona, de maneira a incluí-la no Regime Previdenciário como trabalhadoras e não como público beneficiado da Assistência Social.

Vale comentar que, do ponto de vista financeiro, essas mulheres se **tornarão contribuintes** da Previdência Social, estimuladas a fazê-lo pelas melhores condições de acesso ao benefício previdenciário, deixando de ser público alvo do benefício de prestação continuada (BPC) da Assistência Social. Desta forma, a **fonte de custeio para a concessão de benefícios de aposentadoria por idade para as donas de casa de baixa renda** na forma estabelecida no Projeto principal poderá ser alcançada e compensada de duas maneiras: 1- pela própria contribuição que prestarão ao Regime Geral e; 2- a complementação poderá ser obtida pela redução das despesas da Assistência Social, hoje destinados ao BPC, pois esse público deixará de acessar os benefícios assistenciais para se tornarem contribuintes previdenciárias.

Quanto ao PL 294/2011 apensado, entendo que no que tange a sua disposição sobre os prazos de carência a matéria está melhor contemplada no PL principal, pois a redução dos prazos de forma transitória seria mais adequado e menos impactante para o aspecto financeiro e atuarial do Regime Geral da Previdência Social.

Esta proposição trata também da redução da alíquota de contribuição das donas de casa de baixa renda sob o piso previdenciário (altera o §4º do Art. 21 da Lei 8212/1991). Atualmente, essas seguradas têm a opção de contribuição na alíquota de 5% sob o salário-mínimo - abrindo mão da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da Lei 12.470/2011. Essa proposição reduz tal alíquota para 8%, considerando isso um Sistema Especial de Inclusão Previdenciária. Quem quiser ter benefício superior ao piso previdenciário

terá que recolher a diferença da contribuição (mais 12%) para alcançar os 20% padrão da contribuição do segurado contribuinte individual, acrescido dos juros devidos.

Ainda convém ressaltar que é positiva a criação de um chamado Sistema Especial de Inclusão Previdenciária como trata o PL 294/2011, porém, um novo Sistema assim denominado não poderá ser limitado apenas ao caso das donas de casa de baixa renda. O que vem sendo construído pelo movimento de mulheres que atuam e defendem a Seguridade Social como um sistema universal e inclusivo é de que um Sistema Especial de Inclusão possa cuidar das peculiaridades dos vários segmentos das trabalhadoras brasileiras que merecem o reconhecimento e valorização de seu trabalho, nas condições especiais nas quais eles se realizam, e nesse quadro estão além das donas de casa, também as quebradeiras de coco, as pescadoras e marisqueiras, as parteiras entre outras.

No entanto, estender para todos os segurados na qualidade de contribuinte individual e facultativo de baixa renda, um novo Sistema Especial demandaria apresentação de um Substitutivo que obrigaria nova apreciação meritória na Casa de origem.

Apresento uma Emenda ao PL 1.638/2011 para ajustar o prazo de inscrição no Regime Geral de Previdência Social indicado no novo Art. 142-A acrescido pelo projeto, em razão da tramitação em curso e sem perspectiva da proposição ser revertida em lei antes do prazo ali fixado, o que prejudicaria os efeitos esperados. Além disso, procedo uma correção da expressão “salário-mínimo” por “piso previdenciário” na redação do parágrafo único do novo Art. 142-A.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do PL 1.638, de 2011, com a Emenda anexa e, pela rejeição do PL 294, de 2011 apensado, por ter seu conteúdo sido tratado de forma mais adequada no Projeto principal e outra parte já estar contemplada em legislação vigente.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada LUCI CHOINACKI
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.638, de 2011

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o período de carência para a concessão do benefício da aposentadoria por idade para as donas de casa de baixa renda previsto no § 13 do art. 201 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada LUCI CHOINACKI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 142-A:

“**Art. 142-A.** A carência da aposentadoria por idade para o segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda e inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 31 de dezembro do ano da publicação desta lei, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2011	24 meses
2012	24 meses
2013	24 meses
2014	24 meses
2015	36 meses
2016	48 meses
2017	60 meses
2018	72 meses
2019	84 meses
2020	96 meses
2021	108 meses
2022	120 meses
2023	132 meses
2024	144 meses
2025	156 meses
2026	168 meses
2027	180 meses

Parágrafo único. O segurado referido no **caput** poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor do piso previdenciário, ainda que tenha contribuído de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada LUCI CHOINACKI
RELATORA